

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

THALITA JÓRAS RODRIGUES FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

VOLTA REDONDA

2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Thalita Jóras Rodrigues Ferreira

Professora Orientadora:

Marise Baptista Fiorenzano Henrichs

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

Responsabilidade social do Estado as relações de
 violência doméstica

Elaborado por Thalita Jean Rodrigues Lima apresentado
 publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de
 Direito

Aprovada em 17 de outubro de 2019

Banca Avaliadora:

Paula Baptista Leal Senzoni Pereira

Professor Orientador - Unifoa

Leão Hageiro

Professor Avaliador - Unifoa

Valaúdia Regina Duarte de Aguiar

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que permitiu a realização de todo este sonho, e que ao longo de minha vida foi o grande mestre em que eu pude confiar e entregar meus planos em suas mãos. A meus Orixás, em especial minha mãe Oxum, por toda força e amparo neste percurso.

A minha querida orientadora, Marise Baptista Fiorenzano Henrichs, por me transmitir seu vasto conhecimento e ideias e, acima de tudo, pelo comprometimento.

Aos meus amados pais, que sempre estiveram presentes em todos momentos, pelo apoio, dedicação e amor. Nada disso seria possível sem vocês.

Minha querida irmã, por todo espelho que é na minha vida.

À minha família, por todo apoio e torcida que sempre tiveram por mim.

Meus amores de quatro patas, vocês são o que de melhor existe no mundo.

Aos meus amigos, que sempre foram meu ponto de equilíbrio, obrigada por apoio incondicional.

Aos meus supervisores de estágio, minha eterna gratidão pelas oportunidades.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo geral a ser alcançado com o trabalho investigar e discutir a existência ou não do nexo causal entre o dano sofrido pela mulher que sofre violência doméstica, e a conduta do Estado que, como um construtor social, não vem trabalhando a ideia de tirar raízes que demonstram a desigualdade de gênero apresentada na atual conjuntura social. Entendendo a omissão do Estado perante diversas situações que a mulher venceu a barreira, fez a denúncia, e este manteve-se inerte. Contudo, o Estado não vem sendo capaz de evitar, solucionar e até mesmo reparar danos causados por seus cidadãos a outrem, principalmente, no tocante a sua omissão para com os mais fragilizados. Ocorrendo, desta forma, o que mais perigoso há em uma sociedade: a perda dos direitos fundamentais do ser humano – já garantidos e conquistados, por meio de nossa Carta Magna. É possível notar no noticiário diário o aumento da ocorrência de Femicídio e, muito dos casos apresentados com o resultado da morte da mulher, muitos já haviam ido em busca do Judiciário para que pudessem ser auxiliados em sua proteção. Se a luta contra a violência de gênero vem sendo exercida e, até mesmo, positivada há tempos, o Estado não se torna-se responsável pela sua omissão, haja vista a sua ineficácia.

Palavras-chave responsabilidade civil do estado; violência doméstica; direitos humanos; teoria da co-culpabilidade; direito penal simbólico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.1 Responsabilidade Civil do Estado	12
2.2 Teoria Do Risco Administrativo E A Teoria Da Co-Culpabilidade	14
2.3 Responsabilidade Civil Por Atos Judiciários	18
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
3.1 Histórico e Definição da Violência Doméstica	22
3.2 Ciclo da Violência e a Ineficácia da Lei 11.340/06.....	27
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	33
4.1 O dever do Estado Em Tutelar a Família	36
4.2 Políticas Públicas	39
4.3 Atuação do Poder Público nas Relações de Violência Doméstica.....	42
5 CONCLUSÃO	45
6 REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

A partir das iniciais considerações acerca da responsabilidade civil, passando por sua evolução histórica, definição, espécies, bem como pelo estudo da violência doméstica, o presente trabalho passou a abordar a possibilidade da Responsabilidade Civil do Estado nas Relações de Violência Doméstica.

Trata-se de um tema de grande importância teórica e prática do Direito, pois pretende demonstrar a necessidade de respostas estatais que tendem a equilibrar as situações das vítimas de violência domésticas às respostas estatais, que até o presente momento encontram-se como ineficazes.

A pesquisa se justifica pela falta de jurisprudência, julgados, entendimentos e até posicionamentos acerca do tema. A relevância do presente tema se dá pela omissão do Estado perante a efetivação de medidas protetivas que visam proteger as vítimas diretas e indiretas da violência de gênero.

O entendimento da responsabilidade encontra-se atrelado a um dever jurídico originário que fora descumprido, sendo necessário a presença do dano, a conduta do agente e o nexo causal a fim de sua efetiva comprovação. Reverter ao *status quo ante* torna-se impossível em inúmeras situações, desta forma, a responsabilidade civil veio com o intuito de garantir a reparação na modalidade de pecúnia, a fim de compensar o que fora danificado.

Para o presente trabalho, uma figura importante é a responsabilidade do Estado por omissão, sendo que esta pode ser objetiva ou subjetiva, com o surgimento das Teorias Publicistas.

No primeiro capítulo busca-se trabalhar a ideia da responsabilidade civil, a sua evolução e como ela se encontra atualmente no ordenamento pátrio. Logo, apresenta-se as Teorias do Risco Administrativo e da Co-culpabilidade, a fim de entender a figura do Estado perante as suas responsabilidades como um construtor social.

Já no segundo capítulo, trata-se acerca da violência doméstica ser um mal enfrentado por inúmeras mulheres diariamente no mundo. É impossível assistir o

noticiário brasileiro sem que haja informações de determinada mulher que fora vítima de seus companheiros, ou familiares.

Para abordar o tema é necessário entender a diferenciação de gênero, sendo este um dos principais causadores da violência contra a mulher. Papeis masculinos e femininos são impostos desde antes do nascimento de qualquer indivíduo inserido na nossa sociedade, a fim de manter o que já se encontra enraizado.

A evolução do gênero feminino perante a sociedade inicia-se com esta sendo entendida somente como um instrumento de manutenção do lar e cuidado com os filhos, até a sua inserção no âmbito laboral social.

Passo posterior é entender o que é a violência doméstica, e como este ciclo ocorre, haja vista que uma das situações mais complexas é a proximidade das vítimas com seus agressores. E, a ineficácia da lei garante que as mulheres sejam mantidas perante esses riscos.

Entretanto, o presente estudo tem a intenção de trazer à tona a importância que é o efetivo funcionamento do Estado para proteger àqueles que se encontram em iminente perigo, a fim de evitar futuras ocorrências.

Com base nesta problemática, o presente estudo se desenvolve com base no seguinte problema: “O Brasil investe, efetivamente, em ações sociais, políticas e humanitárias, que promovam a igualdade de gênero a fim de erradicar os danos causados à mulher na sociedade?”

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

O atual diploma legal que trata acerca das relações jurídicas de ordem privada não trouxe substanciais inovações acerca da Responsabilidade Civil, principalmente, no que tange à responsabilidade objetiva, sendo necessário destacar que apesar desta falta, este encontra-se mais completo que o Código Civil de 1916 (de Farias, Rosenvald, Netto, p. 124, 2017).

Desta forma, fez-se necessário desenvolver em nossa jurisprudência e doutrina elementos que se basearam na doutrina francesa e no Código Napoleônico. Neste código, em seu artigo 1.382 foi positivado que “qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele do que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano”, e inspirados por esta teoria da responsabilidade sustentada na culpa, foi trazida a responsabilidade subjetiva, sendo que esta exige a comprovação da culpa para efetivar a reparação (de Farias, Rosenvald, p. 158, Netto, 2017).

Baseado na doutrina francesa, os elementos da responsabilidade civil foram inseridos em nosso diploma, quais sejam: o dano, a conduta do agente – comissiva ou omissiva, e o nexo de causalidade. A ideia de responsabilidade encontra-se intimamente ligada a um dever jurídico sucessivo, fazendo-se necessário diferenciar obrigação e responsabilidade (de Farias, Rosenvald, Netto, p. 158, 2017).

A obrigação tem como principal característica um dever jurídico originário, sendo costumeiramente conceituada como “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação.” Já a responsabilidade, pela interpretação do doutrinador Sérgio Cavalieri, é conceituada como “dever jurídico sucessivo que nasce para reparar danos decorrente de dever jurídico originário” (2008, p. 02), ou seja, a concepção trazida é que esta encontra-se ligada ao surgimento de um dever jurídico originário que fora lesado.

Como gerador, por excelência, da responsabilidade civil temos o ato ilícito, que importa na contrariedade do ordenamento jurídico. Pela conceituação o ilícito pode ser dito como sendo o que é contrário às normas jurídicas.

Oportuno ressaltar que nem todo ato ilícito vai gerar a obrigação de indenizar, o chamado ato ilícito indenizante, pode-se citar a título de exemplo, o ato ilícito

caducificante, em que o agente da conduta danosa vai sofrer a perda ou restrição de um direito conferido por lei, no caso de pai que castiga imoderadamente o filho, sofrerá a perda do poder familiar por decisão judicial.

No que tange ao ato ilícito indenizante, a reparação, só é possível em forma de pecúnia, levando em conta o Princípio da *Restituo Integrum*, tendo em vista que alguns danos causados não podem tornar a situação daquele que sofreu o dano em um estado pré-existente ao ocorrido, ou seja, não é possível reverter ao *status quo ante*.

É nesta seara que surge a responsabilidade civil, já que esta busca recompor a situação, como bem doutrina Gonçalves (2011, p. 41) “o vocábulo responsabilidade origina-se do latim *res-pondere* que encerra a idéia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado”.

Um outro princípio balizador da responsabilidade civil é o Princípio do *Neminem Laedere*, que traz como elemento originário a obrigação de não lesar ninguém, sendo certo que caso ocorra esta lesão, a responsabilidade entra como um dever subsidiário.

Em decorrência das inúmeras relações jurídicas, sociais, interpessoais, econômicas, entre outras, é importante destacar as diversas espécies de responsabilidade civil existentes em nosso ordenamento.

A responsabilidade civil encontra-se em constante mudança, como diversos ramos do Direito, haja vista a alterabilidade dos meios que ensejam a imposição de recomposição da vítima em caso de dano sofrido.

Originariamente, é importante entender que a vingança foi o passo inicial da responsabilidade, pois nos primórdios do Direito romano, se utilizavam desta para se rebelarem diante de um ato lesivo.

Ato contínuo, e em mais uma etapa de sua evolução é possível observar o DNA da Lei de Talião presente na origem da responsabilidade. Aquele que tinha seu direito lesado agia com seu temperamento primitivo a fim de proporcionalizar as situações, ou seja, o chamado “olho por olho e dente por dente”.

Logo após essas espécies de autotutela, esta forma de reparação mostrou-se infrutífera, vez que lesado e lesante saíam com o prejuízo da situação. A autotutela mostrou-se incapaz de reparar o dano à vítima, nascendo então a ideia da recomposição do dano com a natureza da pecúnia e não mais pela justiça com as próprias mãos.

A responsabilidade extracontratual é também conhecida como aquiliana, tendo em vista que a sua interpretação foi extraída do Plebiscito “*Lex Aquilia*” aprovado e que possibilitou trazer ao titular de determinado bem a vantagem em obter uma sanção pecuniária daquele que veio a lesar o seu bem. Com o passar do tempo, o Estado passou a intervir nos conflitos privados, visando fixar o valor do prejuízo (de Farias, Rosenvald, Netto, p. 456, 2017).

O Estado, como um construtor social, tem a função de garantir à sociedade bases morais, sociais, éticas, entre outras, a fim de atribuir ao indivíduo características inerentes ao comportamento admissível no seio social.

Contudo, esta construção social não vem sendo exercida de forma eficaz pelo Estado, este não vem sendo capaz de evitar, solucionar e até mesmo reparar danos causados por seus cidadãos a outrem, principalmente, no tocante a sua omissão para com os mais fragilizados.

Ocorrendo, desta forma, o que mais perigoso há em uma sociedade: a perda dos direitos fundamentais do ser humano – já garantidos e conquistados por meio de nossa Carta Magna.

Nesse sentido, o presente estudo aborda a responsabilidade civil do Estado nas relações de violência doméstica.

2.1 Responsabilidade Civil Do Estado

Denominada como responsabilidade extracontratual, por ser oriunda de uma obrigação imposta ao Estado em reparar possíveis danos causados, encontra-se a responsabilidade civil do Estado.

O desenvolver desta responsabilidade no Brasil encontrou-se vinculada ao progresso dos tribunais franceses, em que cada vez mais buscou favorecer as

vítimas, sendo certo que este diploma foi o que abarcou o instituto para o ordenamento jurídico brasileiro.

Durante muito tempo, o Estado encontrava-se em um patamar onde não era atingido potencialmente como responsável por algum dano causado por seus agentes, ou até mesmo pelo próprio. Sendo certo que a Teoria da Irresponsabilidade Total do Estado – entendia-se que o soberano não era capaz de cometer erros, era a que vigorava neste tempo. Desta forma, aquele que sofria o dano era quem o carregava completamente.

Historicamente, esta Teoria vigorou na época do Estado Absolutista, como por exemplo, nos Estados Unidos e Inglaterra que resguardaram seus ordenamentos até determinado ponto com base nesta Teoria.

Em 1946, por meio da *Federal Tort Claims Act* o Estados Unidos passou a vigorar a responsabilidade direta do Estado em determinados casos, como por exemplo, em atos de seus agentes sendo o Estado responsabilizado. No ano seguinte, na Inglaterra a Teoria da Irresponsabilidade foi abandonada pelo *Crown Proceeding Act*.

Antes de seguir com o ordenamento pátrio, após a segunda guerra mundial, mister se faz abordar uma pequena digressão acerca da origem da responsabilidade civil do Estado, no ordenamento pátrio.

A responsabilidade no tocante ao Estado, surge no código civil de 1916, que foi inspirado pelo Código de Napoleão, este instituto passou a evoluir cada vez mais. O primeiro passo, foi se fundamentar na Teoria da Responsabilidade Subjetiva do Estado, que esteve prevista no Código Civil de 1916, em seu artigo 15. Com isso, surgiram a Teoria da Culpa Administrativa e a Teoria do Risco. Esta segunda passou a tornar-se cada vez mais importante e de eficácia na prática, tendo em vista que a primeira era necessária provar a culpa da administração, ou a falta de serviço. Desta feita, a Teoria do Risco vem como base para a responsabilidade objetiva do Estado, pois dispensa este elemento para sua comprovação.

No Brasil, em 1946, iniciou a adoção da Teoria do Risco Administrativo no tocante à responsabilidade civil do Estado, ou seja, este deve responder sem culpa,

mas encontra-se livre da responsabilidade caso demonstre que o dano causado tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, ou situação de caso fortuito ou força maior.

A Teoria Civilista da Culpa tomou o lugar da Teoria da Irresponsabilidade, com o nascimento do Estado Democrático, ou seja, em atos culposos do agente o Estado passou a ser equiparado ao particular, carregando o dever de indenizar àqueles que sofreram danos causados por seus agentes.

A responsabilidade, na esfera administrativa, tem como característica anotar os atos ilícitos e lícitos dos agentes públicos que se tornam capazes de realizar os danos causados a terceiros.

A responsabilidade do Estado por omissão, pode ser objetiva ou subjetiva, a depender do fato, quando se tem o dever de agir, responderá por omissão específica, ou quando é inerte no dever de fiscalização, pode ser chamado a responder por omissão genérica.

Há situações nebulosas, em que não se pode definir com clareza se responsabilidade do Estado seria objetiva ou subjetiva. Porém, a ideia das pessoas de direito público responderem objetivamente, seja por atos omissivos ou comissivos, vem se consolidando caso haja a presença do nexo causal entre o dano sofrido e a omissão seja específica do Poder Público – esta corrente tem o nome de “responsabilidade objetiva se decorrer de omissão específica”.

2.2 Teoria do Risco Administrativo e a Teoria da Co-Culpabilidade

Com o advento de regras e princípios que visavam aprimorar o direito público, sendo influenciado pelos tribunais franceses, teorias foram inseridas à disciplina da responsabilidade civil e, agora, trabalhando o Estado como um possível causador, sendo por ação ou omissão.

Apareceram duas teorias, sendo nomeadas de Teorias Publicistas, quais sejam: a Teoria da Culpa Administrativa e a Teoria do Risco. Importante abordar que, a primeira tratava acerca do mau funcionamento, ou até mesmo do não

funcionamento do serviço. Por esta, o particular deveria comprovar a falta do serviço, e migrava da culpa do agente administrativo para o serviço público.

Já a segunda, Teoria do Risco, subdivide-se em duas espécies: Teoria do Risco Integral, sendo certo que por esta o Estado virá a responder em qualquer circunstância, ou seja, não haverá as excludentes supracitadas, e, também a Teoria do Risco Administrativo, que trata-se da adotada pela Nossa Carta Magna, o Estado respondendo pelos danos causados, sem a necessidade da comprovação da culpa, mas podendo ocorrer exceção desta indenização caso seja comprovado a existência das excludentes da responsabilidade.

Conforme abordado anteriormente, o Brasil desde 1946, no tocante à responsabilidade civil do Estado, adota a Teoria do Risco Administrativo. Por esta a responsabilidade cai no Estado sem a necessidade da comprovação da culpa, mas se este conseguir demonstrar que não existe o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão ficará livre da responsabilidade. Em outras palavras, o Estado fica livre da indenização caso consiga comprovar que o dano ocorreu por culpa exclusiva da vítima, por caso fortuito ou força maior.

Oportuno ressaltar que o ordenamento pátrio adotou apenas a teoria do risco moderado ou mitigado e não do risco integral, razão pela qual, admite-se excludentes de responsabilidade, como se verifica, *in verbis*:

Mas esclareça-se que se adotou apenas a teoria do risco moderado ou mitigado e não do risco integral, que não admite qualquer causa de exclusão de responsabilidade.

Cabe esclarecer, entretanto, que como exceção e em hipóteses pontuais expressamente previstas em lei, pode-se identificar a adoção da teoria do risco integral na responsabilidade por danos nucleares (CF 88, art. 21, XXIII, d) e por danos causados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público (Lei 10.755, de 09/10/2003). Nesses casos ademais de inexigir-se o elemento culpa, dispensa-se até mesmo o nexo causal, inadmitidas quaisquer causas excludentes da responsabilidade. Bastam apenas o fato material e o dano correspondente (STOCO, 2011, p. 187).

Importante abordar que, apesar do Estado responder objetivamente pelo dano causado a terceiro, lhe é assegurado o direito da ação de regresso em face daquele que efetivou o dano que veio a ocorrer. Por força do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, todos os entes federativos respondem no caso de dano.

A vítima pode vir a colocar os entes federativos, e os agentes no polo passivo. Porém, para a vítima é mais garantia colocar somente o ente federativo, e depois deixar que este ajuíze ação de regresso em face daquele que efetivamente causou o dano, pois neste caso deverá o Estado comprovar a culpa do agente.

Outra função a ser exercida pelo direito de regresso é acerca da destinação do dinheiro público. Este advém dos contribuintes, e sua destinação é para exercer em prol da sociedade, não para se tornar o que o doutrinador Edson Pereira da Costa chama como “*seguradora universal*”.

A denominação de Teoria do Risco Administrativo Moderado traduz perfeitamente o que ela vem abordando. Sendo a responsabilidade do Estado objetiva, porém com a possibilidade da inserção das excludentes da responsabilidade no caso concreto.

Ainda que se tenha diversos fatores que visam amparar o Estado de sua responsabilidade, é importante abordar acerca da íntima ligação, no presente estudo trabalhado, da responsabilidade civil do Estado e a Teoria da Co-culpabilidade.

Historicamente, a penalidade fora inserida como forma de responsabilização para o agente causador do dano de forma objetiva. Ou seja, bastava caracterizar o crime com o nexos causal da conduta do agente e o resultado ocorrido, o que predominava era a mais crua solução possível para o caso, não levando em consideração as circunstâncias do caso, da vítima, do causador, em nenhuma espécie.

Com o surgimento de entendimentos psicológicos no ramo da culpabilidade, passou a entender que a culpabilidade é uma relação psíquica entre o autor e o fato. Buscou a iniciar o entendimento da ação do indivíduo pelo momento psicológico em que estava inserido, e isto foi trabalho com base na Teoria Psicológica da Culpabilidade.

Posteriormente, e com trabalhos exercidos pela doutrina germânica, passou-se a entender que a culpabilidade não poderia ser conceituada somente com base no elemento psicológico, entrando em cena a Teoria Psicológica-Normativa, que Ney

Moura Teles aborda, que entende que a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta do agente pelo fato, doloso ou culposo, por ele realizado:

Em síntese, para a teoria psicológico-normativa ou normativa, a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta do agente pelo fato, doloso ou culposo, por ele realizado. O pressuposto da culpabilidade é imputabilidade, e os seus elementos são: o dolo ou a culpa em sentido estrito (elemento psicológico-normativo), e a exigibilidade de conduta diversa (elemento normativo). (TELES, 2004, p. 355)

Entender a discrepância entre os seres humanos, os fatos ocorridos, e os delitos cometidos é começar a entender o mecanismo da sociedade. Dentro disto, é importante trazer a figura do Estado para a formação dos cidadãos. A diferença social é um fenômeno mais existente entre os grupos menos desenvolvidos.

Por esta, a desigualdade social acaba gerando exclusão de alguns grupos, podendo ser chamados dos marginalizados – no sentido de que são esquecidos, muitas vezes, até pelo próprio sistema estatal.

Com base no pressuposto realístico da seletividade, Eugênio Raúl Zaffaroni desenvolveu a Teoria da Co-culpabilidade. Fez-se necessário administrar, como requisito para limitar a arbitrariedade seletiva que, a reprovação da ação do indivíduo não poderia ocorrer da mesma forma quando, à nível de exemplo, um sujeito necessitasse agir daquela forma, quando para um outro que não lhe era exigido agir daquela forma.

Perante a omissão estatal, no que diz respeito aos direitos fundamentais como saúde e a educação, o Princípio da Co-culpabilidade visa reconhecer uma porcentagem de culpa carregada pelo Estado, causada pela exclusão social. Grégore Moura (2006, p. 41) visou explicar este princípio:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a corresponsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

A Teoria da Co-culpabilidade buscou introduzir a falta de igualdade nos grupos sociais, que em determinados momentos entende-se como sendo a omissão do Estado, em não formar seus indivíduos para que cada vez mais possam não mais cometer determinados delitos, influenciados pela necessidade em que lhe são inerentes, devendo à sociedade e o Estado arcar com uma parcela de sua responsabilidade.

Fugindo um pouco da divergência no único sentido social, Zaffaroni (2011, p. 613) utilizou-se do desenvolvimento desta teoria para trazer a ideia também de “culpabilidade pela vulnerabilidade”, não abordando somente os fatores sociais e econômicos, mas sim a vulnerabilidade em seu sentido mais amplo, sendo os hipossuficientes que suas condições de vida foram devidamente mitigadas, e precárias.

É necessário trazer a diferença entre esta teoria não transformar o criminoso em vítima, mas mostrar que o Estado com toda sua capacidade para aprimorar adequadamente indivíduo para este se tornar um ser sociável, ainda assim, não o faz, e quando o faz, muitas vezes é de forma falha.

Desta forma, faz-se necessário trazer o Estado como um construtor social, que até o presente momento vem sendo falho no tocante à preservação da dignidade da mulher no meio social. As questões enraizadas em que o machismo continua no centro permanece como sendo o grande mobilizador da ocorrência da violência contra a mulher.

2.3 Responsabilidade Civil por Atos Judiciários

A proibição da autotutela para resguardar o seu direito ou o reaver caso tenha sofrido algum dano, com exceção de alguns casos, trouxe para o centro da questão o Estado, por meio do Poder Judiciário, como o grande solucionador de conflitos entre os indivíduos.

Pelo doutrinador Fredie Didier, jurisdição é entendida como a função que é atribuída à pessoa alheia da situação, em que se encontra na posição de imparcial a fim de colocar em prática o Direito, *in verbis*:

Jurisprudência é a função atribuída a um terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível (DIDIER, 2016, p. 173).

Ou seja, a figura do Estado se materializa com os agentes estatais, neste caso, os juízes, e por estes a solução dos conflitos serão trabalhadas para efetivar a função jurisdicional.

A atividade jurisdicional é exercida por seres humanos que ali foram inseridos, após algumas etapas, a fim de exercer da melhor forma possível a sua atividade. Ocorre que, o ser humano é extremamente falho, e quando se trata de erro judiciário este pode trazer terríveis injustiças.

A título de exemplo de erros judiciários pode-se trazer inúmeros casos de presos inocentes que permaneceram no sistema carcerário, vindo até adquirir doenças pela falta de dignidade que lhe é negada aos presos atuais no Brasil. Ora, se com o direito mais fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 que é a liberdade o Judiciário comete erros, imagina com situações menos graves?

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade do Poder Público indenizar financeiramente presos que foram mantidos em situações degradantes ou superlotação. O relator deste caso foi o Ministro Teori Zavascki, que votou à favor da indenização pelo Poder Público de um preso que era mantido em situação degradante no presídio localizado em Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul.

O Ministro votou em 2014 para provimento do recurso, buscando lembrar que a jurisprudência do Supremo já reconhece a responsabilidade do Estado pela integridade física e psíquica dos que se encontram sob sua custódia. A tese foi aprovada, como repercussão geral, considerando que é de obrigação do Estado manter os presídios em situações que respeitam a dignidade e humanidade previstos no ordenamento jurídico, a qual segue o teor:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Trabalhar a ideia do direito fundamental à liberdade como primordial, necessário e extremamente inerente ao indivíduo é entender que, até mesmo o direito à vida encontra-se abaixo quando se coloca na balança da preponderância. Haja vista que, a excludente de ilicitude por legítima defesa é prevista no Artigo 23 do nosso Código Penal. Analisar que, a legítima defesa é exercida e somente após ela é declarada. Já o rompimento da liberdade de um indivíduo é inicialmente trabalhado dentro de questões legais para somente depois este ser cerceado.

Desta forma, é necessário entender que o Estado comete erros, e que estes não podem ser excludentes de responsabilização, pois a característica de que o “rei nunca erra” como já fora trabalhado em algumas civilizações, não operou no Brasil, e não pode vir a operar. A responsabilidade do Estado é existente, ainda se tratando de atos judiciais, que ocorrem após o transcorrer da função jurisdicional.

Serviço Público é, principalmente, entendido como todo aquele prestado pela Administração Pública, sendo esta indireta ou direta, ou por seus delegáveis, exercendo sob o manto de regras, normas e princípios para garantir a satisfação da coletividade, ou até mesmo para proveito do próprio Estado.

Entendendo o conceito de serviço público, é possível enxergar a jurisdição como parte intrínseca do serviço público. Tendo em vista que, o Estado, por meio de seus Poderes – Legislativo, Judiciário e Executivo, vem a realizar suas funções para a coletividade.

O sistema Tripartite presente em nossa Federação garante à cada poder o seu dever principal. Ao Legislativo cabe legislar e fiscalizar, ao Executivo cabe administrar, e ao Judiciário cabe exercer a função jurisdicional. Apesar da presença do mecanismo de freios e contrapesos presente para assegurar que nenhum poder irá sobrepor-se ao outro, não faz-se necessário a sua abordagem aqui já que será tratado somente a função principal do Poder Judiciário, que como digo, é exercer a função jurisdicional, mas ainda que ocorra a prestação jurisdicional por outro poder, se não o Judiciário, esta função permanece nas mãos do Poder Público.

Garantir a responsabilização do Estado por erros na atividade jurisdicional é manter a preponderância dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos em nossa Carta Magna.

O entendimento dos Tribunais Superiores trata da irresponsabilidade do Estado por atos de jurisdição. Porém, é necessário abordar que este bizarro entendimento vai de encontro ao Artigo 37 §6º da Constituição Federal, ao qual assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diante da leitura do *caput* do artigo resta devidamente explícito que o disposto se adota à toda Administração Pública, e a qualquer um dos três poderes. Desta feita, a teoria da irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais desmorona diante da inconsistência de argumentos favoráveis à irresponsabilidade. Seria incoerente fazer o particular arcar com todos os seus danos causados pelo Poder Judiciário.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste capítulo será feita a análise da violência doméstica, desde seu histórico, passando pela conceituação da divergência de tratamento entre os gêneros e o que seria gênero. De modo que, será apresentado elementos necessários para transcorrer o presente trabalho que visa atribuir ao Estado uma responsabilidade em determinados casos que ele deveria atuar, mas se mantém inerte.

3.1 Histórico e definição da violência doméstica

Casos de violência ocorridos no seio familiar tornaram-se parte diária dos noticiários policiais, do cotidiano familiar, preenchendo pautas de discussões políticas, entre tantos outros meios sociais. Retirando aquela típica característica de que “perto de mim não acontece”, pois sim, acontece e, muitas vezes, a sociedade permanece calada perante aquele fato ocorrendo diante de seus olhos.

Inegável é o machismo existente no Brasil, sendo enraizada a cultura que legitima a violência doméstica. Combater esta ocorrência é de caráter urgente na atual situação, sendo necessária a intervenção judiciária – principal mecanismo de combate à violência e à criminalidade.

Para iniciar o assunto, faz-se necessário saber qual é a verdadeira raiz do problema. E para isto, é preciso que seja examinado o movedor desta situação que já vem se arrastando desde os nossos primórdios. A conceituação do que é gênero é preciso, já que um dos motivos principais para a ocorrência da violência é a distinção entre os gêneros.

Ao denominarmos o que é gênero é importante entender a sua amplitude, não sendo requisito somente o fator de feminilidade e masculinidade, bem como a situação da sociedade. É entender que vai muito além do aspecto biológico. Trata-se, portanto, de uma construção social que nos acompanha desde a inserção da civilização, com situações estabelecidas culturalmente e historicamente.

Um termo extremamente utilizado para explicitar o supracitado é “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAVOUIR, 1967, p. 09) trazido por Simone de

Beauvoir, em seu livro chamado Segundo Sexo. Por esta citação é possível trabalhar com a ideia de que nós somos moldados conforme padrões culturais, sociais, econômicos, entre outros.

Muito além do que é trabalhado academicamente, doutrinariamente, entre outros, tornou-se necessário trazer a reflexão de como os seres humanos são guiados a serem de determinada forma, a fim de manter o padrão já enraizado. Entender que desde pequeno os pais mostram o que seria brincadeira de menino, e brincadeira de menina. O funcionamento desta máquina social explica o crescimento da distinção entre os gêneros.

Papeis femininos e masculinos são impostos e com isto reforça a ideia de discriminação e submissão, tendo em vista que quem faz parte do sexo feminino recebe a pressão social para que esteja sempre disposta a se submeter perante a vontade daqueles que se encontram parte do sexo masculino.

Nos primórdios das civilizações entendia-se que, a mulher competia, tão somente, cuidar dos afazeres domésticos e cuidar da prole. Enquanto os homens iam em busca da caça, a fim de sustentar toda a família. Por este histórico, é possível enxergar que a mulher nunca foi vista como um elemento que mantivesse a casa em suas necessidades mais laborativas, somente como uma peça para se encaixar no sistema patriarcal.

Com isto, a relação de poder encontra-se estabelecida. É importante destacar que, a diferença não vem da natureza dos corpos biológicos, mas sim da cultura previamente estabelecida. A ideia de inferioridade sempre foi construída, e permanece nos dias atuais, principalmente pela cultura machista permanece sendo imposta.

Com a construção da imagem de superioridade do sexo masculino, o qual devem sempre proteger a sua masculinidade a fim de serem respeitados no ambiente social reflete no convívio familiar. Uma criança que cresce vendo o pai agredir diariamente sua genitora, sendo fisicamente ou psicologicamente – que são os tipos de violências mais ocorridos, tende a entender aquela situação como natural, podendo vir a tolerar ou praticar este tipo de situação quando esta criança se tornar um adulto.

Durante muito tempo foi trabalhado na mulher a ideia de que a felicidade e sucesso estaria intimamente ligada à manutenção de um bom casamento. Desta feita, a mulher carrega desde sempre a ideia de que uma de suas funções principais é ter uma família, e a mantê-la.

A ocorrência desta situação acarreta na mulher o sentimento de inferioridade e fragilidade, tendo em vista que lhe é trabalhada a ideia de dependência para com o seu marido, seja economicamente, emocionalmente, ou para manter uma imagem social que não fuja dos padrões previamente estabelecidos.

O início da quebra do estereótipo patriarcal é quando ocorre a inserção da mulher no mercado de trabalho, após lutas intensas principalmente do movimento feminista. É no ápice da Revolução Industrial que as mulheres são inseridas no mercado de Trabalho, mas ainda assim, faz-se necessário abordar a diferença social que se encontravam as mulheres da época.

No tocante disto, Sheila Martignago Saleh e Juliana Machado de Souza (2012) trouxeram uma delicada abordagem:

É a partir do século XIX, com o ápice da Revolução Industrial, que as mulheres começam a trabalhar fora do ambiente doméstico e ganhar seus próprios salários. Contudo, apenas as mulheres das classes inferiores trabalhavam para contribuir com o sustento da casa, já que as mulheres de classe média ou alta não trabalhavam para não causar vergonha a seus pais e maridos. No início do século XX, muitas mulheres já estão trabalhando fora do seu ambiente doméstico, porém, com muita dificuldade; na maioria das vezes recebendo um terço dos salários dos homens cujo trabalho correspondia ao seu, bem como laborando durante a madrugada, em locais insalubres e sem nenhum tipo de garantias trabalhistas (SALEH; SOUZA, 2012, p. 352).

Colocar o homem para assumir responsabilidades do lar acabou alimentando mais o ciclo da violência. Tendo em vista que, o homem passou a estar insatisfeito com a “sua” mulher indo trabalhar fora, e restando a ele algumas responsabilidades com os afazeres domésticos.

Pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) violência foi definida como “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem

grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”.

De grande importância é a conceituação supracitada, porém, atribuir o conceito de violência está longe de ter somente um significado concreto e imutável. É possível enxergar que o conceito de violência doméstica no país está sempre em modificação, tendo em vista os novos casos que surgem.

Os casos de violência contra a mulher ocorrem, em sua maioria, por alguém próximo a esta. A proximidade pode ser afetiva, familiar ou até mesmo socioeconômica.

De fato, além do enorme risco comprovado pelas vítimas direta da violência doméstica, esta ainda prejudica a saúde e a integridade física daqueles que se encontram no meio desta, como por exemplo ascendentes e descendentes, pelo constante confronto diário com aquele inimigo que, muitas vezes, mora na mesma residência que a própria vítima e seus familiares. Afetando a família, deve-se entrar a figura do Estado, já que este tem a obrigatoriedade de tutelar a família como um bem passível de proteção estatal.

Daí surge a importância de se realizar uma reflexão sobre o campo do conhecimento da gestão da segurança pública. Desta forma, deve-se cobrar do Estado políticas públicas efetivas para erradicar os problemas que vem afetando as vítimas em seus direitos mais subjetivos.

Fato notório é a distinção de gênero enraizada ocorrida na nossa sociedade, independente de etnia ou classe social. Com a perpetuação dos valores baseados no sistema patriarcal, a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica só foi trazida para o país diante da pressão feita por movimentos internacionais que buscaram resultar em acordos e tratados em benefício das mulheres, pois até aquele presente momento não havia indícios de métodos manejados pela sociedade ou pelos três poderes que seriam eficazes para o combate à esta.

Tendo em vista a lentidão do Judiciário no Brasil, a peça chave para a criação da Lei 11.340/06 foi Maria da Penha Maia Fernandes que durante anos sofreu inúmeras agressões advindas de seu marido, chegando este a ser sentenciado, mas

por conta dos meios recursais ficou em liberdade durante 15 anos. Diante da lentidão, Maria da Penha recorreu à justiça internacional apresentando seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apesar disto, o Brasil continuou inerte.

O país só tomou posição para efetivar medidas protetivas às mulheres em 2001 quando a Organização dos Estados Americanos (OEA) atribuiu responsabilidade por omissão no tocante à violência doméstica, e aconselhou o Brasil a tomar medidas protetivas por meio de políticas públicas para que punisse os agressores, amparassem as vítimas e mudasse a situação atual.

Desta feita, é possível verificar que a violência doméstica trata-se de questões históricas e culturais, fazendo parte, até o presente momento, da rotina de inúmeras mulheres. A positivação da lei buscou levar às vítimas uma maior proteção, com instrumento legal que visa inibir a perpetuação destas situações, punindo aquele que comete e coibir aquele encontra-se na iminência de cometer. Reconhecendo a gravidade da ocorrência de violência doméstica, a lei 11.340/06 retira do âmbito dos Juizados Especiais Criminais – cuja competência é julgar crimes de menor potencial ofensivo.

O artigo 5º da referida lei explicita o que é a violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Após o entendimento do histórico e da definição do que seria a violência doméstica, parte-se para o próximo tópico que visa trabalhar a ineficácia da Lei Maria da Penha e o ciclo da violência.

3.2 Ciclo da Violência e a Ineficácia da Lei 11.340/06

Mesmo que tenham ocorrido diversos avanços que visaram proteger as mulheres, a sociedade permanece cultivando determinados valores que mantêm a situação atual da violência.

A ideia de superioridade do sexo masculino, mantendo ideias que estes devem proteger a sua agressividade, sendo respeitados pela sua virilidade é uma das principais causas tanto da manutenção desta situação, como na forma em que a vítima vem a lidar com o ocorrido.

Faz-se necessário salientar que uma das questões mais complexas, no que diz respeito à violência sofrida por mulheres, é a proximidade com o seu agressor, ou seja, os atos são praticados, principalmente, por pessoas que mantêm ou mantiveram alguma relação de intimidade com a vítima.

Àquelas que se encontram em situação de violência não sofrem agressões de forma constante. O observatório da Mulher contra a Violência em conjunto com o Instituto de Pesquisa Data Senado apresentaram (Data Senado, 2018) pesquisa trazendo a análise dos fatores que determinam o melhor funcionamento para o enfrentamento da presente questão. Neste, abordaram o estudo da americana Lenore Walke, (Apud: WALKE, 2009) um estudo com 1.500 mulheres vítimas, e notou que tal situação apresentava um padrão, e por ela foi denominado como “Ciclo da Violência”.

O entendimento desta psicóloga foi vastamente abordado, e aceito por pesquisadores que se encontram envolvidos com este tema. Por ela, o Ciclo da Violência fora devidamente apresentado em três fases, respectivamente: acumulação da tensão, explosão e lua-de-mel.

A primeira fase trata-se de uma escala gradual em que se inicia com agressões verbais de ambos os lados, acompanhadas de provocações e discussões, criando um ambiente de insegurança.

Durante esta fase, a mulher tenta amenizar a situação conflituosa, porém o clima vai aumentando, a ponto de passar para a segunda fase. Nesta, também chamada como a fase da explosão, é quando ocorre o espancamento de fato.

A mulher tende a esconder a violência sofrida, com a finalidade de cessar a fase dois. Apesar de difícil acontecimento, muitas mulheres nessa fase, pedem abrigo, ou até mesmo chegam a denunciar a violência.

Por fim, tem-se a última fase, chamada como lua-de-mel, em que o agressor após o ocorrido afirma que não irá mais se repetir, lhe pedindo desculpas e muitas vezes, presenteando a vítima.

Durante esta fase, a mulher tende a acreditar na mudança do agressor, e geralmente, desiste de tentar algum tipo de ajuda, e caso tenha sido registrado em sede policial a agressão sofrida, elas vão em busca de paralisar o procedimento.

Outrossim, com o passar do tempo, o comportamento adotado pelo homem na terceira fase é deixado de lado e ocorre o reinício da fase de acumulação de estresse, ocasionando em um novo ciclo de violência.

Este ciclo se inicia, e se encerra em diversas situações, porém, a fase de explosão ela vai se tornando cada vez mais potencializada, e caso não seja interrompida, pode chegar a um desfecho trágico.

É importante destacar que a violência doméstica possui diversas faces com suas características específicas, porém o presente estudo acima narrado visou identificar as agressões que ocorrem no meio conjugal de maneira repetida.

É consabido que no decorrer da história mulheres engajadas visam provar sempre a igualdade entre os sexos. Ocorre que, até o presente momento, esta luta encontra-se em constante exercício, pois não obteve seu completo êxito. A violência contra a mulher tornou-se corriqueira na vida de diversas vítimas, desta forma, a Lei 11.340/06 trouxe em seu bojo mecanismos para garantir a proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Há previsão das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a se afastar do local onde residem, não devendo se aproximar a determinados metros das vítimas, bem como impedir que este venha a visitar os filhos do casal:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao

agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

No tocante às medidas protetivas de urgência à ofendida inclui desde sua retirada do lar até a separação de *corpus* e podendo esta ser incluída em programas de proteção e assistência, como positivado no artigo 23 da Lei 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

A lei abordou, ainda, a proteção dos bens da ofendida, cabendo ao juiz analisar o caso e podendo determinar medidas como restituição de bens que foram subtraídos pelo agressor, proibir celebração de contratos, procurações, entre outros atos notariais que tenham por objeto bens dos casais, como materializado no artigo 24:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A ineficácia da Lei 11.340/06 ocorre, principalmente, no tocante às medidas protetivas de urgência, que foram criadas exatamente para colocar fim à situação de risco vivenciada pelas ofendidas, no momento em que se é mais necessário, haja vista que aguardar o exame exauriente do juiz do processo é uma situação perigosa para aquela que tem a violência no seu dia-a-dia.

As medidas protetivas de urgência são a peça principal desta lei, pois é nela que ocorre a efetivação do principal objetivo desta, qual seja, a proteção à mulher em situação de violência doméstica.

É necessário entender que a situação de violência doméstica foi considerada como uma questão grave de saúde pública pela OMS – Organização Mundial da Saúde (1993), e segundo esta “as consequências do abuso são profundas, indo além da saúde e da felicidade individual e afetando o bem-estar de comunidades inteiras”.

A Organização Mundial da Saúde ao afirmar o acima transcrito, deixou intrínseco que este fenômeno fere não somente a vítima direta e as indiretas, bem como atinge a sociedade como um todo. A ineficácia da lei não gera graves efeitos somente para os envolvidos, mas para a sociedade em seu âmbito geral.

O que antes era entendido tanto pelo Judiciário quanto pelo meio social como um problema somente familiar se expandiu com a chamada Lei Maria da Penha, e culminou em cada vez mais as mulheres comparecerem às delegacias a fim de prestar queixa, seja por ameaça, por lesão ou por qualquer espécie de violência determinada na própria lei.

O que muitas vezes ocorre é que o pensamento arcaico de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” continua gerando extrema inércia dos órgãos competentes. Romper a barreira e denunciar já é um passo enorme, e muito difícil para diversas mulheres.

É fato notório que, uma parte das mulheres vítimas de feminicídio compareceram aos órgãos competentes a fim de denunciar as ameaças ou as efetivas agressões, porém, por estes nada foi feito. Secretaria de Políticas para as Mulheres

Pela socióloga Eleonora Menicucci, a ex-Ministra da Secretaria de Políticas para Mulheres, no Governo Dilma Rousseff que atuou na Secretaria de Políticas para as mulheres, abordou o conceito de feminicídio como um, crime de ódio e a forma como este ocorre:

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (MENICUCCI, Eleonora, 2015, Acesso: <https://www.mdh.gov.br/noticias-spm/noticias/integra-do-discurso-da-ministra-eleonora-menicucci-na-cerimonia-de-sancao-da-lei-do-femicidio>).

É possível abarcar três possibilidades orientadas pelo legislador ao positivar, quais sejam: trazer visibilidade, a fim de conhecer até aonde a violência contra a mulher é capaz de ir; a prevenção em “mortes anunciadas”, ou seja, para aquelas mulheres que já vêm sofrendo com a violência; e, por último, garantir a punição dos ofensores.

Apesar disso, a ocorrência deste finaliza a última estaca para a mulher que vive em situação de violência doméstica. Ora, será que existe maior exemplo da ineficácia das medidas protetivas de urgência do que a positivação do feminicídio? E não se trata de invalidar a sua necessidade, pois, após 09 anos da promulgação da Lei 11.340/06, ainda foi necessário a criação deste Instituto Jurídico como mais uma peça que visa efetivar o que a lei tenta há 13 anos, porém demonstra-se insuficiente para protegê-las.

Nesse diapasão, Nádia Gerhard, atual Secretária de Desenvolvimento Social e Esporte de Porto Alegre, aborda que as estatísticas demonstram que a Medida Protetiva de Urgência, por si só, não tem sido eficaz à medida que não propiciam a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação necessitam, como se verifica *in verbis*:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (GERHARD, Nádia, p. 84, 2014)

Diante do presente quadro apresentado, no tocante ao ciclo da violência doméstica e à ineficácia das medidas protetivas aqui abordadas, faz-se necessário que a prática seja não somente a positividade da legislação que visa erradicar a atual conjuntura, mas também, a criação de políticas públicas em conjunto entre os entes federativos embarcando à cada um destes uma função social para o enfrentamento total, ou ao menos significativo, da violência doméstica.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao citar a violência é de extrema importância relatar o dever do Estado em garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Constituição Federal, 1988, Art. 144).

A Constituição Federal deixa claro que a competência da segurança pública é do Estado. O sociólogo Luís Flávio Saporì explica a obrigatoriedade estatal no tocante à manutenção da ordem pública:

A manutenção da ordem pública é, indubitavelmente, um dos principais bens coletivos da sociedade moderna. O combate à criminalidade constitui uma atribuição estruturante do Estado nas sociedades contemporâneas. Além de prover saúde e educação, bem como outros serviços que garantem o bem-estar social, deve o Estado zelar pela preservação do patrimônio dos cidadãos e de suas respectivas integridades físicas. Os conflitos sociais derivados da disseminação de comportamentos desviantes são manejados, nas sociedades modernas, por organizações públicas especializadas na efetivação de mecanismos de controle social (SAPORI, Luís Flávio, p. 16, 2007).

Em outras palavras, é possível dizer que o Estado visa levar aos seus cidadãos o ensinamento base para que se reflita na manutenção do estabelecido legalmente, por meio da obediência. Porém, em caso de desobediência, deve agir o Estado com a máxima ordem.

Entendendo a função de segurança pública como de competência do Estado, é possível iniciar a abordagem da responsabilidade civil do Estado nas relações de violência doméstica.

A responsabilidade do Estado por omissão pode ser tanto objetiva como subjetiva. No caso da omissão específica, deveria o Estado agir, e no caso da omissão genérica, ocorre quando Estado é inerte no dever de fiscalização.

No tocante à responsabilidade civil do Estado nas relações de violência doméstica é possível abordar as duas situações em uma só obrigação: a de fiscalizar a aplicação da lei 11.343/06, e a de agir desde a criação de políticas públicas que venham a auxiliar na aplicação da referida lei até a análise exauriente dos casos levados ao judiciário.

É possível abordar três marcos do combate à violência doméstica, no Brasil, os quais serão relatados no presente artigo, quais sejam: a criação da primeira delegacia da mulher em 1985, a promulgação da Lei 11.340/06, que já fora abordada no presente artigo, e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Como um importante instrumento para auxiliar o combate à violência doméstica, bem como garantir um atendimento humanizado, sendo uma porta de entrada para apoiar o momento de sofrimento das vítimas, encontra-se a Delegacia de Atendimento à Mulher, criada no ano de 1985, o Estado de São Paulo criou o primeiro órgão especializado na Defesa da Mulher, por meio do Decreto-Lei nº 23.769/85 sendo publicada pelo então Secretário da Segurança Pública do Estado, Michel Temer.

A implementação do órgão é um avanço social a fim de tratar o problema da violência de gênero tornando-o de conhecimento social, buscando tornar visível e notório o grande problema social que é.

Mister salientar que a função destes órgãos não é somente a punição do agressor, mas também o amparo as vítimas, que muitas vezes necessitam que seja explicado à elas a situação, o que podem requerer do Judiciário, até ações de prevenção.

Acerca desta conquista, a primeira delegada da mulher do país Rosemary Corrêa comenta que a Lei Maria da Penha é uma das melhores leis do mundo no atendimento a todos os tipos de violência contra a mulher, como se verifica:

A Lei Maria da Penha, ao nosso ver é uma das melhores leis do mundo no atendimento a todos os tipos de violência contra a mulher. A delegacia da mulher, ela foi uma conquista das mulheres, ela não veio de cima pra baixo, mas de baixo pra cima, a partir da luta de mulheres que se organizaram dentro da nossa sociedade, para que a mulher tivesse esse espaço diferenciado a fim de fazer denúncias das violências que sofriam, obtendo atendimento adequado àquela demanda (CORRÊA, 2019).

Ocorre que diversos bloqueios colocam os órgãos em posição de recebimento de críticas, como por exemplo, o horário de funcionamento. O Governador de São Paulo, João Dória, apesar de promessa durante a campanha eleitoral em construir 40 novas delegacias e instituir o funcionamento 24 horas para atendimento das

mulheres, vetou o artigo 3º do projeto de lei nº 91/2017, que cita o artigo 1º, quais sejam:

Artigo 1º - As Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, deverão funcionar em caráter ininterrupto, de modo a disponibilizar atendimento especializado às cidadãs vítimas de violência durante as 24 horas do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 3º - A Secretaria de Segurança Pública deverá também dotar as referidas delegacias de recursos humanos suficientes para que se concretize o disposto no artigo 1º desta lei, com profissionais femininas qualificadas atuando durante as 24 horas do dia nas Delegacias de Defesa da Mulher, de modo a garantir um atendimento especializado às mulheres vítimas de violência no Estado.

O seguinte mapa mostra a quantidade de delegacias que funcionam 24 horas para atendimento especializado à mulher que sofre violência doméstica:

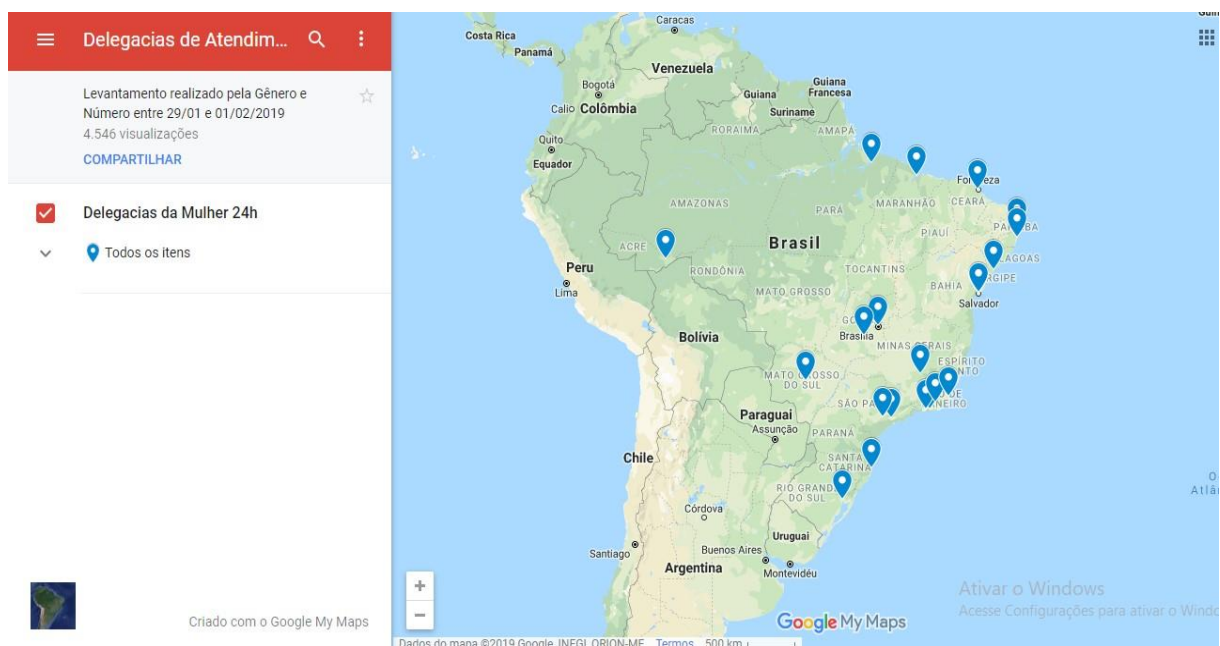


Figura 1 – Mapa ilustrativo acerca da quantidade de delegacias de Atendimento à Mulher que funcionam 24h.

Fonte: Gênero e Número. Disponível em <<http://www.generonumero.media/excecao-nos-estados-delegacia-da-mulher-aberta-24-horas-nao-garante-atendimento-humanizado/>> Acesso em 22/08/19

É descomedido a quantidade de delegacias funcionando 24 horas para atendimento com a necessidade de atendimento que ocorre no Brasil. O problema se inicia até mesmo antes de ocorrer o registro de ocorrência, pois se não tem atendimento 24 horas por dia, já se tem a presença de um desestímulo.

Após, quando esta mulher finalmente consegue comparecer junto à Delegacia para receber o tratamento necessário, diversas críticas são relatadas pelas vítimas pelo atendimento não especializado, muitas vezes embasados em pensamentos preconceituosos, vexatórios e discriminatórios.

O artigo 14 da Lei 11.340/06 prevê que:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

É notório que a intenção do legislador foi trazer uma outra visão jurisdicional para os casos de violência doméstica, visando não somente o julgamento das situações levados ao Judiciário, porém buscando abordar as situações para alterar o acontecimento social, tanto que é possível realizar em horário noturno os atos processuais.

Apesar de muito comemorada a criação dos juizados especializados, é preocupante a necessidade de mais uma criação para buscar neutralizar os fatos ocorridos.

4.1 O dever do Estado em tutelar a Família

Tendo em vista o Direito Penal ser a *ultima ratio*, este só se apresenta em situações que os outros ramos demonstrarem ser ineficazes para a tutela do bem jurídico, ou seja, a sua utilização sempre que puder ser evitada, deve-se, sendo certo que este possui o nome também de “princípio da subsidiariedade”.

Apesar de termos um Código Penal, e leis extravagantes e complementares que visam proteger o bem jurídico de situações de violência, o Estado vem demonstrando ser completamente ineficaz para a alteração dos problemas sociais.

É levado ao meio social a solução da criminalidade, por meio da penalização de determinados comportamentos criticados pela população, porém, nada mais é do que positivar leis que o Estado não tem a capacidade de torná-las eficazes, sendo este fenômeno atualmente chamado como “hiperinflação legislativa”.

Mister salientar que o Direito é uma ciência que muda de acordo com a necessidade da sociedade, e claro que o Poder Público deve acompanhar as alterações desta a fim de se manter sempre em consonância com o desenvolvimento, delimitando o acompanhamento na interferência familiar que acaba ocorrendo quando se trata do presente tema.

A forma de enfrentamento da violência pelo Estado vem sendo baseado no discurso do Direito Penal Simbólico, ou seja, pela pressão social adota-se medidas em que o Estado não é capaz de colocar na prática de forma efetiva.

Com a tecnologia cada dia tendo mais força, é possível notar que com isto, ocorre influência da sociedade para a criminalização de determinadas posturas, haja vista a mídia trazer, cada vez mais, conteúdo que com muitas vezes é apresentado de maneira sensacionalista a fim de manter o telespectador atento, como por exemplo, nas hipóteses em que os veículos de comunicação conduzem a um pré-julgamento, como verifica-se no caso apresentado.

Muitas vezes a mentira ou o exagero hermenêutico (as *versões*) – propagada(o) pela mídia, pela sociedade ou pelas autoridades do processo – formam aquele pré-julgamento útil até mesmo ao ato autoritário de *prender e manter preso* o [suposto] autor. Nesses casos, é cada vez mais comum, nos Tribunais brasileiros, uma espécie de repetição de decisões pretéritas que seguem insistentemente a falsa premissa originária, adotando-a como “verdade” (ou, o que é pior, como “*verdade real*”) (DE Souza, 30 de Agosto de 2016).

O imediatismo expansionista do Direito Penal para a criminalização de determinadas condutas não garante a atuação por completa dos poderes tripartites, pois somente o legislar, aplicar e institucionalizar não é o suficiente.

Faz-se necessário que o Estado garanta políticas públicas que visam educar o seu cidadão para que aquilo positivado pelo Direito Penal ocorra somente em alguns casos, não de forma exacerbada como vem sendo.

Em setembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.718 que define o que é a Importunação sexual, que se trata da prática contra alguém e sem a anuência deste ato libidinoso a fim de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Entre 25 de setembro de 2018 e 31 de julho de 2019 houve registro de ocorrência de 899 vítimas de importunação sexual, sendo certo que destas, 844 eram mulheres, conforme dados fornecidos pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Em importante decisão, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2018, estabeleceu que o assédio sexual ocorrido em transportes coletivos se trata de hipótese de caso fortuito interno, ou seja, de responsabilidade objetiva da transportadora por ser de dever do empreendedor de arcar com os acontecimentos ocorridos na atividade desenvolvida.

Na presente decisão, o STJ estabeleceu o dever da transportadora em indenizar a vítima de ato libidinoso no montante de R\$ 20.000,00. No presente caso, a vítima se encontrava no trem quando um homem, que também era passageiro, se colocou atrás e esfregou seu corpo nas nádegas da mesma.

A Ministra abordou que o problema sofrido por mulheres em espaços públicos vai muito além por se tratar de um problema cultural. Ela entende que a sociedade é explicitamente patriarcal, e a transição da mulher, que antes ficava somente no ambiente doméstico e após passou a ocupar o espaço público, é relevante para entender a desigualdade de gênero e o tratamento violento que estas mulheres são expostas no transporte público.

Realmente, para além de um problema do transporte coletivo, a questão relativa à violação da liberdade sexual de mulheres em espaços públicos trata-se preponderantemente de um problema cultural. Em uma sociedade nitidamente patriarcal como a brasileira, a transição da mulher da esfera privada – isto é, doméstica – para a esfera pública – espaço de atuação do homem – revela e dá visibilidade à histórica desigualdade de gênero existente nas relações sociais. (STJ, REsp 1.662.551 - SP (2017/0063990-2) Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 4 de junho de 2018.)

Em um posicionamento diverso, a 4ª Turma do STJ entende que a concessionária não é responsável pelo ato ilícito cometido por terceiro durante o

contrato de transporte. O relator do presente recurso é o Ministro Luis Felipe Salomão, e o julgado ocorreu em 13 de dezembro de 2018.

Ora, diversas legislações existentes são para garantir e proteger as mulheres que qualquer tipo de violência, mas até quando estas positavações serão necessárias? Até quando o presente quadro será uma preocupação social?

Faz-se necessário entender que, sem a intervenção do Estado no tocante à educação, bem como a criação de políticas públicas torna-se impossível a alteração do presente quadro.

Somente por pressão midiática, social, internacional, entre outros, não se terá alteração tendo em vista que há necessidade em checar qual a verdadeira raiz do problema, e assim, arrancá-la.

3.2 Políticas Públicas

Em 1995 foi realizado no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, sendo conhecida como Convenção de Belém do Pará, visou contribuir para o combate a violência contra a mulher, bem como para a proteção das vítimas.

Abordou, ainda, que políticas públicas são de extrema necessidade para o enfrentamento, mas já trazendo a crítica de que, não basta a criação de políticas públicas, nem a criminalização dos comportamentos que podem vir a tornar mulheres vítimas, se não houver a efetiva execução destas.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003 visou trazer para as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres novos métodos que visavam fortalecer por meio de elaboração de conceitos, diretrizes, normas e, a definição das ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à referida violência (LOPES, 2011).

Inicialmente, visaram capacitar os profissionais que atendiam a rede de mulheres que se encontravam em situação de violência doméstica, bem como, a criação de serviços especializados, como por exemplo, abrigos e delegacias especializadas (LOPES, 2011).

Porém, a partir de 2003, houve uma ampliação que visou abranger uma estrutura pública melhor para o atendimento as vítimas, como por exemplo, o acesso à justiça e aos serviços de segurança pública. A intenção, aqui, era trazer a materialização da proteção a mulher.

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República foi elaborada em 2003, sendo certo que, por meio do decreto nº 9.417/18 houve a transferência desta para a estrutura do Ministério dos Direitos Humanos, tornando-se Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos. Seu principal objetivo é promover a igualdade entre os gêneros, buscando erradicar qualquer espécie de preconceito ou discriminação.

Estruturada, por meio do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, encontra-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, que é oriunda desta secretaria e tem como finalidade o estabelecimento de conceitos, princípios, diretrizes e ações que visam prevenir e erradicar a violência, garantindo, ainda, os direitos das vítimas.

Este plano aborda o que seria o enfrentamento e quais ações são necessárias para que se possa desconstruir as desigualdades e combater as discriminações, sendo certo que é necessário ações conjuntas, como por exemplo: a saúde, segurança pública, educação, assistência social, entre outras, que somente por meio da união das ações, é que se poderá haver alguma alteração do presente quadro social, *in verbis*:

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres.

Ademais, por meio do sistema que segue é possível notar que há divisão nas ações previstas por essa a fim de efetivar todo o planejado.

Figura 1: Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres



Figura 2 – Eixos estruturantes analisados pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Fonte: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em 01/10/19

Em 2005 houve a criação da Central de Atendimento à Mulher a fim de facilitar as formas de denúncia, bem como para receberem orientações. Trata-se de um serviço de urgência e de abrangência nacional, podendo ser acessado por meio do número 180, e seu funcionamento é 24 horas por dia, incluindo finais de semana e feriados.

Trata-se de um serviço de utilidade pública de emergência, de abrangência nacional, que pode ser acessado pelo número 180, gratuitamente, 24 horas por dia, de qualquer terminal telefônico – móvel ou fixo, particular ou público – todos os dias da semana, inclusive domingos e feriados.

A então Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres, Eronildes Vasconcelos Carvalho, assinou um acordo com o governo do Acre que garante posse do aplicativo “Botão de Vida”, em 12 de abril de 2019. Por meio deste aplicativo, policiais serão alertados caso alguma mulher esteja em situação de ameaça ou iminente agressão daquele que possui algum tipo de medida protetiva.

O presente aplicativo já se encontrava em funcionamento no Acre, com o objetivo de proteger as mulheres vítimas. A Secretária, Eronildes (2019), abordou

que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos encontra-se empenhado em endurecer as leis de enfrentamento, visando punir e reeducar, sempre em favor da defesa de mulheres, como segue:

“A mulher deve ser respeitada e protegida de qualquer tipo de violência e assédio, seja dentro de casa, no trabalho, ou em qualquer outro espaço de convivência social. Estamos lutando para endurecer as leis de enfrentamento, temos que punir e temos que reeducar. O ministério, por meio da Secretaria, tem reafirmado todos os dias seu papel na defesa das mulheres”

4.3 Atuação do Poder Público nas Relações de Violência Doméstica

O Fórum de Segurança Pública em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019), elaboraram o Atlas da Violência, e dentre os quadros apresentados, abordou a questão da violência doméstica.

Para iniciar a questão, tiveram que traçar o perfil dos homicídios que ocorreram contra as mulheres, seja por qual questão for, a fim de filtrar para os casos de violência doméstica. Foi possível identificar que 28,5 ocorreram dentro da residência, ou seja, muito provável que estes se tratem de casos de feminicídios.

O Brasil encontra-se em quinto lugar no tocante a taxa de feminicídio no mundo, entre 84 nações analisadas. Para cada 100 mil mulheres, 4,8 é a taxa de homicídios segundo a Organização Mundial da Saúde (2002). No Mapa da Violência, apresentado em 2015, buscou-se focar nos casos que envolvam violência de gênero.

Entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram vítimas de homicídio, já em 2013 o número é de 4.762. Já no ano de 2015, houve uma diminuição no número, sendo 4.621 mulheres, ocorrendo a contabilização de 4,5 mortes por 100 mil mulheres. Importante destacar que, a taxa em 1980 era de 2,3 vítimas para 100 mil e, no decorrer dos anos, este número quase dobrou de tamanho, sendo que houveram diversos avanços para a quebra da violência de gênero.

Já em entrevista para o Atlas da Violência (2017), 29% das mulheres abordaram informaram que já sofreram algum tipo de violência somente no ano anterior.

Outra situação estudada pelo Mapa da Violência (2015) foi com relação ao principal agressor das vítimas. Olhando de forma ampla todas as faixas etárias, é preponderantemente que os parentes mais próximos, bem como os companheiros ou ex-companheiros perfazem 67,2 da totalidade no atendimento.

Em mais uma tentativa do Poder Público em erradicar o presente quadro, em 21 de março de 2019 houve a aprovação do projeto de Lei perante a Comissão e Constituição de Justiça que acrescenta o dispositivo na Lei nº 10.778, que regula a notificação compulsória em situações de violência de gênero contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Pela Lei, deverá o centro de saúde notificar em 24 horas casos em que há indícios de violência contra a mulher. O presente projeto encontra-se em tramitação, agora, na Câmara, tendo em vista ter sido alterado Senado no tocante aos “indícios”.

Atuante órgão em defesa das vítimas, encontra-se a Defensoria Pública. A título de exemplo, pode citar o Núcleo Especial de Direito da Mulher e de Vítimas de Violência, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Em 2017, completou 20 anos, sendo sua atuação como de extrema importância por atender mulheres de qualquer perfil socioeconômico.

Em 2016, o Nudem tornou-se uma coordenadoria, atuando e integrando esforços em defesa das vítimas. A primeira Defensora Pública, Simone Estrellita da Cunha (2017), a ser titular no núcleo explicita como é necessária uma abordagem metódica diante ao quadro de violência apresentado pela vítima que ali chega para ser atendida. Diz, ainda, o quanto é necessário reafirmar o direito a vida dessas mulheres, garantindo a estas uma vida igualitária, sem violência e com seus direitos garantidos, conforme segue:

“Somos um órgão de atuação com o intuito precípua de prestar à mulher vítima atendimento pleno. Revivemos, a cada escuta, uma dor única revelada em cada peça processual que elaboramos. Aprendemos a cultivar a semente que busca tornar efetivos todos os direitos das mulheres vítimas de violência de gênero. Cotidianamente nos é revelado que existe apenas um direito a ser defendido e preservado: o direito à vida para todas as mulheres. É preciso que se reafirme que este direito à vida, em sua concepção global, deve ser compreendido como uma vida sem violência, com igualdade e efetividade de direitos e preservação de nossa humanidade.”

À título de exemplo, faz-se necessário citar um caso ocorrido em Barra do Piraí, no qual um jovem de 24 anos, chamado Jhonatan Nunes Lima de Souza matou Johanna Christina Cerqueira de Jesus, de apenas 19 anos, pelo simples fato dela não ter querido ficar com ele.

Ocorre que, o agressor já havia respondido por lesão corporal, no ano de 2013, quando arremessou um tijolo na cabeça de uma ex-namorada, sendo certo que havia medida protetiva que o impedia de chegar próximo à vítima. Ora, analisando a presente situação é possível ver claramente os problemas causados pelo Estado: de início, a falta de políticas públicas que garantam igualdade de gênero, visando alterar a situação em que o homem entenda que a mulher é digna de respeito.

Ainda, há a falta de punição no crime sofrido anteriormente, quem se digna a dar uma tijolada na cabeça de alguém assume o risco de esta vir a óbito, sendo que o acusado respondeu somente por lesão corporal, ficando acautelado somente no tempo de 03 meses.

Esse sujeito, que não foi devidamente punido pelo Estado, entendeu que poderia voltar a repetir o que havia feito anteriormente. Só que dessa vez, ele matou uma menina de 19 anos.

O caso foi apresentado perante o Tribunal do Júri da Comarca de Barra do Piraí, sendo Jhonatan foi condenado a 18 anos de prisão, porém a presente sentença está no aguardo do trânsito em julgado, podendo ainda sofrer alguma alteração caso as partes decidam recorrer.

Uma recente alteração na Lei Maria da Penha obriga os agressores a ressarcir os custos no tocante aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde. Havendo a sanção desta alteração, o Estado entende que somente haverá alteração se for atingido o financeiro do agressor. E, entendendo que o mundo só é movido às mudanças quando é trabalhado o financeiro, é possível abarcar a responsabilidade do Estado nas relações de violência doméstica em que o Estado foi inerte.

5 CONCLUSÃO

A partir das iniciais considerações acerca da responsabilidade civil, passando por sua evolução histórica, definição, espécies, bem como pelo estudo da violência doméstica, o presente trabalho passou a abordar a possibilidade da Responsabilidade Civil do Estado nas Relações de Violência Doméstica.

O Estado deve olhar para os mais marginalizados, haja vista a ocorrência da discrepância entre as vivências dos grupos sociais. Pela Teoria da Co-culpabilidade traz a ideia de reconhecimento da culpa que o Estado carrega por ocasião da exclusão social.

Diferencia-se da transformação do criminoso em vítima, pois é de extrema importância entender que o Estado deve agir perante determinadas situações a fim de aprimorar o indivíduo e a situação em que este vive para preservar sua dignidade e paz social.

Em havendo conflito entre os indivíduos, deve o Estado atuar a fim de manter a paz social. A atividade jurisdicional é exercida pelos homens, que estão sempre a mercê do erro, pois é da natureza humana. Ocorre que, diante um erro judiciário, isto pode vir a acarretar danos irreparáveis na vida dos indivíduos.

Diante destes erros, encontra-se a responsabilidade do Estado, garantindo o respeito aos princípios fundamentais regidos pela Carta Magna.

Muito se trabalha a questão da violência doméstica, estudando as legislações em que se aborda, definindo as formas de violência, as ocorrências, os sujeitos ativos das agressões, no entanto, pouco ou quase nada se aborda na responsabilidade do Estado perante a sua obrigatoriedade em manter a segurança pública, bem como a incolumidade de seus cidadãos.

É de extrema complexidade comprovar o nexo de causalidade entre o controle do Estado nas relações familiares e a violência ocorrida nestes ambientes, tendo em vista que a responsabilidade do Estado é objetiva desde a Constituição de 1946.

Ao afetar os componentes da família, o Estado deve intervir, pois este tem a obrigatoriedade de proteger aquelas pessoas de qualquer perda de direitos que podem vir a sofrer ou, até, já estejam sofrendo.

O Direito Penal Simbólico é aquele que se utiliza desta ciência para suprir o clamor social diante de um dano grave ocorrido e que, até o presente momento, não havia uma legislação específica a fim de regulamentar acerca.

Ademais, diante do risco que vivem as vítimas da violência doméstica, bem como a ocorrência da omissão do Estado perante os casos levados à ele, é possível notar que há a presença do dano e do nexa causal, possibilitando a responsabilização do Estado.

A positivação do feminicídio é de extrema importância para a punição dos agressores, mas é a comprovação que o Estado não está sendo eficaz na proteção as vítimas.

Trata-se da relação proporcional de causa e efeito entre os erros judiciários, a omissão do Estado, e a situação de fragilidade daquele que se encontra em situação de violência doméstica. Desta feita, considera-se como resposta provisória que: “a responsabilização do Estado, por sua omissão, a fim de reverter a ineficácia da Lei 11.340/06 para desta forma conseguir sua contribuição na área da segurança acarretando na diminuição ou erradicação da situação social atual desta violência”.

O presente trabalho não busca a responsabilização do Estado em todos os casos, mas é preciso olhar com outros olhos para àquelas que foram marginalizadas pelo Poder Público que, muitas vezes é influenciado pelos pensamentos patriarcais de seus agentes, foram resultantes de casos de Feminicídio.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, Cleusimar Cardoso Alves; VILELA, Taisa Alves Silva; RODRIGUES, Elizângela Pimenta. **A Responsabilidade do Estado enquanto Provedor De Políticas Públicas e o Serviço Social: Aspectos Polêmicos**. Simpósio Belo Horizonte. Disponível em <<https://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/A%20RESPONSABILIDADE%20DO%20ESTADO%20ENQUANTO%20PROVEDOR%20DE%20POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20E%20O%20SERVI%C3%87O%20SOCIAL.pdf>> Acesso em 08/10/2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Difusão Europeia do Livro. São Paulo. 1967.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL, **Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm> Acesso em: 08/10/19.

BRASIL. Secretaria Executiva de Políticas para as Mulheres, Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília. 2011. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em 07/10/2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Atlas. 2008.

DE FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson e NETTO, Felipe Peixoto Braga **Curso De Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. Juspodivm. São Paulo. 2016.

FELDENS, Luciano **Direitos Fundamentais E Direito Penal: A Constituição Penal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FUKUDA, Rachel Franzan. **Assédio Sexual: uma releitura a partir das relações de gênero**. Revista Simbiótica - Universidade Federal do Espírito Santo - Núcleo de Estudos e Pesquisas Indiciárias. Departamento de Ciências Sociais. Ufes. V. ún. 2012. Disponível em <<http://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/4512/3516>> Acesso em 08/10/2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. Saraiva. São Paulo. 2011.

MOURA, Grégore. **Do Princípio da Co-culpabilidade**. Teresópolis. Impetus. 2006.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves Apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime De Femicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 31/08/2018.

SALIM, Alexandre e DE AZEVEDO, Marcelo André. **Direito Penal, Parte Especial – Dos Crimes Contra a Pessoa aos Crimes Contra a Família**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SENADO FEDERAL. **Panorama da Violência contra as Mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Observatório da Mulher Contra a Violência. Brasília. 2016. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>> Acesso em 08/10/2019.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Especial**. Vol. 03. Atlas. São Paulo. 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.